



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 244, DE 2014

Acrescenta incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir a exposição de efígie de autoridade em repartições públicas e a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.11.....

.....

VIII - manter efígie de autoridade exposta em repartição pública;

XIX - inserir nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir duas novas situações na relação dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública constante do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Em primeiro lugar, a manutenção de efígie de autoridade exposta em repartições públicas. Sabemos todos que a tradição de expor os retratos do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e de Prefeitos Municipais nos espaços que sediam os serviços públicos federais, estaduais e municipais é antiga no Brasil. No entanto, forçoso é reconhecer que essa prática contribui para associar, aos olhos do cidadão que a eles recorre, a prestação desses serviços à pessoa do governante e não ao cumprimento do disposto na Constituição e no corpo de leis do país.

Em suma, instalações e serviços públicos são bens do todos os cidadãos, não cabendo às autoridades encarregadas, temporariamente, de sua administração auferir dividendos políticos do simples cumprimento de seus deveres.

Em segundo lugar, a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Essa prática já é vedada pelo § 1º do art. 37 da Constituição e sua incorporação ao corpo da Lei nº 8.429, de 1992, importará a aplicação aos infratores das penalidades ali previstas, inclusive a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos.

A inclusão desses dois casos contribui para a proteção dos princípios que, segundo o art. 37 da Constituição, *caput*, regem a administração pública direta e indireta, dos três Poderes, de todos os entes da Federação, particularmente a impensoalidade, a moralidade e a publicidade. Essas regras, na expressão de Miguel Reale, estão para a ciência do direito como as colunas para um edifício; são as vigas que alicerçam e sustentam a democracia.

Ademais, tal medida acompanha a proibição igualmente acertada de se proibir a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente aos entes federados. A quebra dessa regra é típico ato de improbidade, porque atentatório à administração pública e cercado de maior gravidade, porque propaganda ostensiva e permanente.

Lembro, finalmente, o exemplo do Presidente da Costa Rica, que proibiu, recentemente, por meio de decreto, tanto a exposição de seu retrato nos prédios públicos quanto à exibição de seu nome na publicidade das obras do governo.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção III**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014